



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura. Gestão. Saúde. Regulamentação. *Quórum*: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Executivo n. 64/2026, ao qual examinamos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Trata-se de análise jurídica atinente ao Projeto de Lei nº 064/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Medianeira, que visa instituir o marco regulatório das Organizações Sociais (OS) no âmbito da área da saúde no município, abrangendo requisitos para qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos da área da saúde, procedimentos para realização de Chamamento Público e Seleção de Projetos, regras para celebração e regramento do Contrato de Gestão, normas de controle, fiscalização, prestação de contas e desqualificação e permissão de uso de bens públicos.

DO DIREITO:

O Município possui competência privativa para dispor sobre assunto de interesse local (Art. 30, I, CF/88) e competência comum para cuidar da saúde e assistência pública (Art. 23, II, CF/88).

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da **ADI 1.923/DF**, fixou o entendimento de que a prestação de serviços públicos de saúde por Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão é constitucional, visto que a saúde é dever do Estado, mas não de execução exclusiva estatal, admitindo a participação complementar do terceiro setor.

Há expressa preservação da titularidade pública do serviço, cabendo ao Município a regulação, planejamento, controle e fiscalização.

DO MÉRITO:

Como anteriormente citado, Trata-se de análise jurídica atinente ao Projeto que visa instituir o marco regulatório das Organizações Sociais (OS) no âmbito da área da saúde no município, abrangendo requisitos para qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos da área da saúde, procedimentos para realização de Chamamento Público e Seleção de Projetos, regras para celebração e regramento do Contrato de Gestão, normas de controle, fiscalização, prestação de contas e desqualificação e permissão de uso de bens públicos.

Cumprir observar a necessidade de Emenda Modificativa no artigo 26, §1º, o qual faz menção expressa ao "relatório referido no inciso XVII deste artigo.". Todavia, o artigo 26 se encerra no artigo XVI.

Recomenda-se apresentação de **Emenda Modificativa** para ajustar a redação do § 1º do art. 26, substituindo a expressão "inciso XVII" por "inciso XVI".

Não vemos óbice na tramitação da matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 11 de setembro de 2026.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado

OAB/PR 105.283